

Senhores Deputados:— Determina o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, no seu artigo 176.º, *in fine*, que os serviços de administração e dotação escolares da instrução primária passarão para as câmaras municipais, a partir de 1 de Janeiro de 1912. É este o texto legal que, a não ser desde já modificado, terá de executar-se dentro de breves dias. E assim o pretendia e pretende o legislador de 29 de Março, na sua aspiração generosa de reformar o ensino popular, em moldes verdadeiramente democráticos.

Mas a transferência imediata do Estado para o município dum serviço de tamanha importância e ponderação produziria, sem dúvida, perturbações e acarretaria dificuldades de momento, sobretudo no que respeita ao pagamento dos vencimentos dos professores, assunto que ao Parlamento cumpre apreciar e resolver, sem demora, atentas as circunstâncias especiais em que nos encontramos.

Nos termos do artigo 65.º do aludido decreto, o pagamento aos professores tem de ser feito antecipadamente, até o dia 10 do mês a que disser respeito. Ora, além da perturbação inevitável que a transferência dum serviço de tanta magnitude infalivelmente vai lançar nos restantes serviços que já pesam sobre as câmaras municipais, há uma circunstância a que necessariamente temos de atender e que impede a imediata execução da lei, nesta parte importantíssima da administração do ensino:— queremos referir-nos à falta de orçamento, já organizado e aprovado, com que as câmaras possam fazer face aos encargos que sobre elas ficam a pesar. Com efeito. Não estando ainda aprovado o Orçamento Geral do Estado nem sequer determinadas as percentagens com que, nos termos do n.º 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, as câmaras municipais terão de constituir principalmente o seu fundo de instrução primária, impossível se nos afigura que para elas possam passar, desde já, os serviços, aliás complexos, a que nos estamos referindo. É evidente que, sem orçamento organizado e aprovado e sem a constituição prévia do aludido fundo, não podem as câmaras municipais ocorrer aos encargos que sobre elas vão pesar, e assim sucederia que, durante alguns meses, deixariam de pagar aos professores os seus vencimentos com a regularidade que a lei exige e a situação dos mesmos professores imperiosamente reclama. Fáceis são de calcular as desastradas consequências da situação que daí necessariamente se derivaria. E pagar com rigorosa pontualidade a todos os seus funcionários, mormente àqueles que, em regra, vivem apenas dos seus parcos vencimentos, como sucede aos professores, é dever que imperiosamente se impõe ao Estado e que de nenhum modo poderá declinar.

Para obviar aos inconvenientes que ligeiramente deixamos esboçados, duas propostas de lei foram apresentadas à vossa consideração: a primeira pelo Sr. Deputado Baltasar Teixeira, a segunda pelo Sr. Deputado Alexandre de Barros. Na proposta deste último Sr. Deputado estai-se:

1.º Que o Governo adiantará a todas as câmaras municipais, durante o prazo de três meses, as quantias necessárias, para elas ocorrerem aos encargos da instrução primária;

2.º Que as mesmas câmaras procedam à imediata apre-

sentação dos seus orçamentos, assim que «pela discussão do Orçamento Geral do Estado fique estabelecida a importância com que devem concorrer para os serviços da instrução primária concelhia»;

3.º Que as fôlhas de vencimento dos professores sejam processadas pelos inspectores, individualmente para cada professor, e remetidas às câmaras para que estas, «registando-as, as tenham à disposição dos interessados, até o dia 5 de cada mês»;

4.º Que estas fôlhas, «reclamadas, pelos respectivos professores às câmaras constituam documentos obrigatoriamente pagáveis ao portador, nas tesourarias de finanças do concelho, no momento da sua apresentação»;

5.º Que, para os tesoureiros de finanças constituam «valores correntes»;

6.º Que «na mesma qualidade os entreguem às câmaras municipais», para serem levados em conta na arrecação da parte que lhes compete, nos impostos directos;

7.º Que às câmaras municipais «se apliquem as disposições coercivas do decreto de 30 (aliás 29) de Março de 1911, quando não dêem cumprimento ao que fica legislado»;

Do resumo que deixamos exposto da proposta do Sr. Deputado Alexandre de Barros resulta para nós a condição profunda de que ela é impraticável, porque, complicando, sem vantagem real, o expediente do pagamento dos vencimentos mensais aos professores, torna a sua execução pouco menos de impossível.

Na verdade, quem conhecer os múltiplos serviços que pesam sobre os inspectores escolares facilmente concluirá sem sombra de dúvida, que se torna absolutamente impossível àqueles funcionários a organização de fôlhas individuais, para que cada um dos professores do respectivo círculo vá receber mensalmente os seus vencimentos.

E depois ocorre muito naturalmente perguntar que vantagens poderão resultar para a boa ordem e regularidade do serviço, do facto das fôlhas, em vez de irem directamente, como agora para as tesourarias de finanças, vão antes transitar pelas câmaras municipais? A vossa comissão não descobre em tal processo conveniência de qualquer ordem, que a possa levar a aceitar a solução proposta pelo ilustre Deputado Sr. Alexandre de Barros. Em todos os serviços a simplificação é recomendável, e condição essencial da sua regularidade.

Demais, se o Estado há-de adiantar aos municípios as despesas da instrução primária, até que a transferência deste serviço se possa efectuar, sem perturbações nem dificuldades de qualquer natureza, absolutamente lógico nos parece que se mantenha a situação actual com carácter transitório, aguardando-se a oportunidade, que não virá longe, de se entregar às câmaras a administração do ensino. E, como a base essencial em que assenta a proposta que estamos analisando se nos afigura de todo o ponto inaceitável, salvo o muito respeito que nos merecem as excelentes intenções do seu ilustre e ilustrado autor, prejudicadas ficam necessariamente as demais clausulas da mesma proposta.

Mais prática e por isso mais aceitável se nos antolha a proposta do ilustre Deputado Sr. Baltasar Teixeira. Por ela, fica suspensa a execução da reforma da instrução primária, «na parte que respeita à administração e dotação

escolares, até que entre em vigor o novo Código Administrativo, continuando os encargos desta administração provisoriamente a cargo do Estado. Por isso, e porque o que principalmente importa, desde já, é assegurar a uma classe numerosa e por tantos títulos respeitável e digna da consideração do Parlamento, o pagamento integral dos seus vencimentos consignados na lei, a fim de não irmos perturbar, embora transitóriamente, a sua vida económica, que já não é demasiadamente desafogada, e considerando ainda o inevitável atraso na elaboração, discussão e aprovação do Orçamento Geral do Estado; e

Que dêsse Orçamento depende em parte considerável a elaboração dos orçamentos municipais, nos termos da parte 2.^a, especialmente nos artigos 53.^o, 54.^o e 55.^o do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911;

Que o projecto da reforma administrativa, com a qual a descentralização da instrução primária tam intimamente se prende, depende ainda da análise e aprovação parlamentar;

Que o actual regime de administração, não sendo democraticamente o mais perfeito, se tem praticado, contudo, sem graves inconvenientes nem protesto da parte dos interessados:

Temos a honra de propor à vossa esclarecida apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^o Para os efeitos da administração do ensino primário continuará em vigor a antiga legislação escolar, até ulterior resolução, exceptuando o disposto nos artigos 58.^o e 59.^o do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

Art. 2.^o A descentralização administrativa do ensino, nos termos da parte II do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, será posta em execução e convenientemente regulamentada, depois da aprovação da nova reforma administrativa.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Comissão da Instrução Primária e Secundária, em 21 de Dezembro de 1911.

António José Loureiro.

Pádua Correia.

Baltasar Teixeira.

Ángelo Vaz.

António Albino de Carvalho Mourão, relator.

11-P

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^o A execução do decreto com força de lei de 29 de Março do 1911, na parte que respeita à administração e dotação escolares, continua suspensa até que entre em vigor o Código Administrativo, que brevemente vai ser discutido pelo Congresso da República.

Lisboa, em 14 de Dezembro de 1911.

§ único. Os encargos desta administração continuam portanto e provisoriamente por conta do Estado.

Art. 2.^o O disposto no artigo 1.^o não prejudica a execução dos artigos 58.^o e 59.^o, do decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Baltasar Teixeira.

11-T

PROJECTO DE LEI

Para que integralmente se execute, desde 1 de Janeiro próximo, o decreto de 30 de Março de 1911, sobre a reorganização dos serviços da instrução primária, é o Governo autorizado a adiantar a todas as Câmaras Municipais, por intermédio das respectivas Tesourarias de Finanças, as quantias indispensáveis ao pagamento dos actuais serviços da mesma instrução, durante o prazo de três meses, que termina a 31 de Março de 1912.

Para a execução do que fica disposto, o Governo determinar-se-á:

Artigo 1.^o Que as Câmaras Municipais procedam à imediata apresentação dos seus orçamentos, mandados suspender pelo Ministério do Interior, logo que, pela discussão do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1911-1912, fique estabelecida a importância com que devem concorrer para os serviços da instrução primária concelhia.

Câmara dos Deputados, em 19 de Dezembro de 1911.

Art. 2.^o Que as fôlhas de vencimento dos professores sejam processadas nas inspecções primárias até o dia 28 de cada mês e imediatamente remetidas às Câmaras Municipais, de modo que estas, registando as devidamente, as tenham até o dia 5 do mês seguinte à disposição dos interessados.

Art. 3.^o Que essas fôlhas, reclamadas pelos respectivos professores às secretarias dos municípios, constituam documentos obrigatoriamente pagáveis ao portador, nas tesourarias de finanças do concelho, no momento da sua apresentação.

Art. 4.^o Que as tesourarias de finanças possam arrecadá-las como representando valores correntes.

Art. 5.^o Que na mesma qualidade os entreguem às câmaras municipais quando elas tenham de arrecadar a parte que lhes compete pelas suas percentagens nos impostos directos.

Art. 6.^o Que às câmaras municipais se apliquem as disposições coercivas do decreto de 30 de março de 1911, quando não dêem cumprimento ao que fica legislado.

Alexandre de Barros, Deputado.